

DOS NOVOS DANOS: DANO MORAL COLETIVO OU DANO SOCIAL?
THE NEW DAMAGES: COLLECTIVE MORAL DAMAGE OR SOCIAL DAMAGE?Jaime Leandro Bulos¹Jamile Coelho Moreno²**RESUMO**

As presentes reflexões trazem discussão acerca do instituto da responsabilidade civil e da melhor forma de se reparar os danos suportados pela coletividade. Embora ainda exista uma acalorada discussão doutrinária acerca do cabimento ou não do dano moral coletivo, reiteradas decisões dos Tribunais vem corroborando cada vez mais a possibilidade de sua aplicação na prática. No entanto, com o surgimento da teoria da reparação dos novos danos, incluindo-se o dano social, o presente trabalho traçará um paralelo entre dano moral coletivo e dano social. Ao final, proporemos a alteração da denominação do dano moral coletivo para danos sociais, vez que se apresentam como mais amplos e viáveis no contexto social presente.

Palavras-chave: Direitos coletivos; responsabilidade civil; dano moral coletivo; instrumentos processuais; indenização; danos sociais.

ABSTRACT

These reflections are intended to discuss the civil liability institute and the best way to repair the damages supported by the collectivity. Though still exist a heat doctrinal discussion about the admissibility or not of the collective moral damage, reiterated decisions of the Courts are increasingly corroborating with the possibility of its application in practice. However, with the advent of the new damages, including the social one, this dissertation will draw a parallel

¹ Advogado. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania. Professor Universitário.

² Advogada. Mestre. Professora Universitária

between the collective damage and the social damage. Ultimately, propose the modification of the collective moral damage compensation for social damages, once it represent vaster and more feasible in the present social context.

Keywords: collective rights; civil liability; collective moral damage; procedural instruments; indemnity; social damages.

1. INTRODUÇÃO

Não se pode perder de vista que a responsabilidade civil é um importante capítulo da dogmática jurídica, de modo que o seu correto entendimento deve estar atrelado com os demais conceitos estabelecidos pela Ciência Jurídica, principalmente as distinções entre direito e moral, entre dever e obrigação, entre fato jurídico, ato jurídico e negócio jurídico.

A responsabilidade civil abrange a noção de que devemos nos conduzir na vida sem causar prejuízos às outras pessoas, pois se isso ocorrer estaremos sujeitos ao dever de reparar os danos. Isso quer dizer que a responsabilidade civil está relacionada à idéia de dever, de cujo inadimplemento surge a obrigação de indenizar.

Da fundamentação legal da responsabilidade civil (artigos 186, 187 e 927, do Código Civil de 2002) e seus pressupostos, extraem-se os seguintes elementos:

- a) O fato lesivo que é o ato violador de um direito subjetivo, voluntário ou pelo menos imputável ao agente por dolo (culpa *lato sensu*) ou culpa (*stricto sensu*). A culpa *lato sensu* abrange o dolo e ocorre quando existe à vontade de cometer uma violação de direito. A culpa *stricto sensu* ocorre quando se verifica a falta de diligência por parte do agente causador do dano. A contrariedade ao direito deriva da qualificação como ilícito de determinados fatos, atos-fatos ou atos. Desse modo conclui-se que o dever de indenizar nasce com a antijuridicidade.

- b) A ocorrência de um dano, patrimonial ou moral a um bem jurídico.
- c) O nexo de causalidade, a ligação entre o dano e o comportamento do agente. A demonstração desta relação causal é indispensável nos termos do Código Civil de 2002. Quebra-se essa relação causal: quando a culpa é da vítima – será proporcional se há culpa concorrente da vítima; e havendo caso fortuito ou força maior, ou seja, a inevitabilidade.

Assim sendo, o ato ilícito é o praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual, causando dano a outrem, criando o dever de reparar tal prejuízo através de uma indenização. Tal responsabilidade é de ordem pública, sendo que os bens do responsável ficam sujeitos à reparação, e se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão de forma solidária, conforme previsão do artigo 942 do Código Civil de 2002.

2. NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS

A vida em sociedade, condição natural do homem, necessita de organização, regulamentação e ordem em suas relações inter-pessoais. Referida ordem é dada pelo direito, um conjunto de elementos normativos, regido por princípios e regras gerais, tendentes a viabilizar a vida em sociedade, na busca da justiça e do bem estar comum.

O dano moral, ainda que indiretamente, já havia sido contemplado pelo código civil de 1916 em alguns de seus dispositivos. Diz-se que este ordenamento previu de maneira indireta, pois, em determinados casos, expressamente acolheu hipóteses de reparação de caráter extrapatrimonial em que não seria possível ou suficiente a fixação apenas do dano material. Esta hipótese de reparação advém de princípios gerais do direito, os quais estão elencados em

nossa Constituição, como forma de garantir à vida a liberdade, privacidade, honra, a imagem bem como a dignidade.

Configura-se quando há lesão, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos pelo direito, relacionando-se a sua própria pessoa, moral ou física, aos seus bens e direitos.

Para que esteja sujeito ao ressarcimento pelo ofendido é necessário que seja feita apuração de alguns requisitos: atualidade, certeza e subsistência. O dano atual é aquele que efetivamente já ocorreu. O certo é aquele fundado em um fato certo, e não calcado em hipóteses.

O dano que interessa, ao estudo da responsabilidade civil, é o que constitui requisito da obrigação de indenizar; um dano considerado pelo direito como prejuízo concreto. Dessa forma, não se pode deixar de atentar para a divisão: danos patrimoniais ou materiais e danos extrapatrimoniais, imateriais ou não patrimoniais (este último recebeu, recentemente, o nome de *dano moral* ou *dano à personalidade*).

Segundo José de Aguiar Dias, a partir da definição de Hans Albrecht Fischer, dano é o “*prejuízo que alguém sofre, na sua alma, no seu corpo ou seus bens*”, observando que na esfera jurídica do mesmo é delimitado “*por sua condição de pena ou de dever de indenizar*” por violação de direitos.³

Atualmente, entende-se que o dano moral ocorre quando há lesão aos denominados direitos da personalidade, dentre os quais enumeram-se, exemplificadamente, o direito à incolumidade corporal, à imagem, ao bom nome, à reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, hábitos, gostos, convicções político-filosóficas e religiosas.

Os danos materiais representam um prejuízo econômico mensurável. Nestes casos, geralmente, a indenização arbitrada pelo julgador é suficiente para recompor integralmente o comprovado prejuízo material sofrido. Por sua vez, o dano moral é aquele que não pode ser

³FISCHER, Hans Albrecht. **Reparação dos danos no direito civil**, *apud* DIAS, José Aguiar. Obra citada, DIAS, José Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11ª ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 971.

economicamente medido, já que provoca lesão aos direitos personalíssimos, que são imateriais. Significa dizer que os danos morais não podem ser mensuráveis cientificamente e dependem exclusivamente do arbitramento do juiz, quando da liquidação.

Yussef Cahali, ao tratar do tema, afirma dever ser o dano moral caracterizado por elementos seus, "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos."⁴

Sílvia Venosa, por sua vez, no mesmo sentido que Cahali, vê o dano moral como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, "abrangendo também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade etc."⁵

No que concerne a natureza jurídica de tal reparação, vale lembrar o ensinamento de Silvio Rodrigues, para quem "O dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito." ⁶

Ao analisarmos o dano moral e a reparação deste podemos observar de fato a existência, além do cunho compensatório, um importante aspecto punitivo.

O supracitado aspecto punitivo encontra-se demonstrado pela sanção imposta ao ofensor com o intuito de diminuir o patrimônio deste pela indenização paga ao ofendido.

Válido ressaltar que o caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e punitivo para o ofensor recebeu maior atenção consoante o artigo 944 de nosso Código Civil, cujo texto será, *verbis*: "a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante."

De acordo com Cahali, parte da doutrina entende que a expressão "dano moral" é reservada, exclusivamente, para designar o agravo que não produz qualquer efeito

⁴ CAHALI, Yussef. **Dano moral**. *op., cit*, p. 54.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 3ª Edição, São Paulo. Atlas, 2003, p. 82.

⁶ RODRIGUES, Sílvio. **Responsabilidade Civil**, 18ª Edição, São Paulo. Saraiva, 2000, p. 35.

patrimonial, ou seja, se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixaria de ser extrapatrimonial. Diante desses argumentos, defende que:

Parece mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do ser humano e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).⁷

Neste pensar não há como enumerar de forma exaustiva as hipóteses que caracterizam o dano moral, que pode ser:

a) Físico, provocando uma lesão visível ou interna, e prejudicial ao corpo do cidadão, na maioria das vezes gerada por um acidente ou por erro ou negligência médica;

b) Não físico: como o comprometimento do sentimento, do respeito, da dignidade, da probidade, da retidão e da consideração da pessoa perante a sociedade.

Assim, a responsabilidade civil, por danos aos direitos da personalidade, pode dar-se dentro de um contexto em que o ordenamento jurídico preveja a reparação com base na teoria objetiva ou subjetiva, razão pela qual o julgador deve analisar o caso concreto sob ambos os prismas. “Destarte, não é só a teoria subjetiva que sustenta a reparação por danos à personalidade, mas também a teoria objetiva, que melhor completa a responsabilidade civil desta natureza.”⁸

A resistência à adesão a reparabilidade civil por danos morais é compreensível, pois não é simples considerar um bem moral como suscetível de avaliação em dinheiro. No entanto, não se pretende traduzir, em somas pecuniárias, os valores morais da sociedade. O que se busca é dar ao menos alguma compensação para que a aflição, a humilhação e a dor não fiquem ignoradas em nome da impossibilidade de avaliação econômica do sofrimento moral. A doutrina moderna já consente na indenização do dano moral em todos os atos ilícitos

⁷ Ibidem, p. 22.

⁸ IGLESIAS, Sérgio. **Responsabilidade civil**: por danos à personalidade. São Paulo: Manole, 2003, p. 24.

capazes de produzir gravame moral de maior alcance. Também, no âmbito jurídico brasileiro, resultou plenamente consagrada com o advento da Constituição Federal de 1988 e reafirmada, em definitivo, pelo Código Civil de 2002.

Portanto, conclui-se que a reparação do dano moral, no bojo de princípios éticos e morais que norteiam a sociedade, atinge violações a direitos não-patrimoniais. Ao que parece, o fundamento do dever de reparação do dano não reside no propósito de sancionar ou punir, mas no princípio de que o dano sofrido tem de ser reparado, sempre que possível, pelo responsável.

3. DANO MORAL COLETIVO X DANO SOCIAL

O instituto do dano moral passou por muitos entraves até ser admitido no ordenamento jurídico brasileiro. Durante muito tempo, discutiu-se se o dano exclusivamente moral deveria ser indenizado. Nessa questão a doutrina nacional majoritária, acompanhando o direito comparado, defendia a indenização do dano moral coletivo, com inúmeros seguidores, enquanto a jurisprudência, a contrário senso, inclusive o Supremo Tribunal Federal, negava essa possibilidade.

O instituto do dano moral coletivo sempre foi marcado por vários impasses na doutrina. Inicialmente houve discussão acerca da aceitabilidade do dano moral, após a aceitação do dano moral experimentado por um ente criado por lei (pessoa jurídica), considerando que esta tem titularidade de direitos imateriais como o nome e reputação, no mesmo sentido, entenderam alguns doutrinadores que o dano moral pode ser utilizado para entes despersonalizados (coletividade).

Atualmente, na reciclagem periódica do tema da reparação do dano moral, a presente fase é de superação das antinomias anteriores, com sua consagração definitiva, em texto constitucional e enunciado sumular que a asseguram. Notamos que a fase de discussão sobre reparabilidade já foi superada, o instituto atinge agora a sua maturidade e afirma a sua

relevância, esmaecida de vez a relutância daqueles juízes e doutrinadores então vinculados ao equivocado preconceito de não ser possível compensar a dor moral com dinheiro.⁹

Desse modo, essa espécie de dano moral causado a coletividade acabou por ser positivado em nosso ordenamento pátrio. Contudo, como já mencionado, o não reconhecimento da coletividade como detentora de direitos imateriais é assunto de muitas divergências, razão pela qual que alguns doutrinadores afirmam que a coletividade não tem personalidade, sendo que, nesses casos, impossível seria uma indenização por danos morais, corrente a qual nós nos filiamos.

Trazendo para a análise fática do que presenciamos em nosso ordenamento nos dias atuais no que tange à reparação dos danos materiais e morais, aqui já consolidada, Antonio Junqueira de Azevedo sugere a existência de uma nova modalidade: o dano social. Para referido autor, a visão tradicional do dano somente vê aquelas duas espécies, o patrimonial e o moral.

O dano patrimonial inclui os danos emergentes e os lucros cessantes. O dano moral, por sua vez, é, na verdade, o não patrimonial; deve ser conceituado por exclusão e é todo aquele dano que ou não tem valor econômico ou não pode ser quantificado com precisão. Em geral, esse dano moral será um dano de sofrimento, daí se falar em *pretium doloris*, mas algumas vezes haverá também o dano moral que foge a essa caracterização, porque se trata de dano – e basta pensar nas pessoas jurídicas, ou nas pessoas físicas que não tem condição de discernimento, ou ainda nos nascituros – que representa algum prejuízo não avaliável pecuniariamente de modo exato.¹⁰

Assim, de acordo com a sugestão de Junqueira, “os danos sociais, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida.”

¹¹Embora para Junqueira¹² o dano social não exclua o dano moral coletivo, já que o dano

⁹ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.19.

¹⁰AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 378.

¹¹AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *op.cit.*, p. 380.

¹² “A segunda questão é mais importante e representa o ponto central das presentes considerações: é que um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas atinge a toda sociedade, num rebaixamento imediato de vida da população, causa dano social. Isto é particularmente quando se trata de segurança, que traz diminuição da tranquilidade social ou de quebra da confiança, em situações contratuais ou paracontratuais, que acarreta redução da qualidade coletiva de vida.

social estaria destinado apenas para direitos imateriais da coletividade enquanto o dano moral coletivo seria aplicado aos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, para nós o dano social seria a forma mais correta e adequada de tratar do assunto da reparação por danos à sociedade por ser de extensão mais ampla e por não se assemelhar ao conceito de dano moral individual como o temos. Se analisarmos na prática as decisões favoráveis ao dano moral coletivo e a ao dano social, veremos que a linha que os separa é tênue já que se sua finalidade é a de reparar a sociedade quando lesada em seus direitos.

Nesse contexto, o dano social já vem sendo aplicado e reconhecido em nossos Tribunais. Na justiça do trabalho o chamado *dumping social* nada mais é do que o dano social aplicado às questões trabalhistas.

O Enunciado número 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, organizada pela Anamatra e realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2007, no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, dispõe que a violação reincidente e inescusável aos direitos trabalhistas gera dano coletivo, já que, com tal prática, desconsidera-se, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência.

“DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

Deste modo, assim como ocorre na ação civil pública, o Ministério Público também é legitimado para pleitear a reparação por *dumping social*.

(...) O artigo 944 no Código Civil, ao limitar a indenização à extensão do dano, não impede que o juiz fixe, além das indenizações pelo dano patrimonial e pelo dano moral, também – esse é o ponto – uma indenização pelo dano social. A “pena” – agora, entre aspas, porque no fundo, é reposição à sociedade –, visa restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito.” AZEVEDO, Antonio Junqueira. *op.cit.*, p. 380/381.

Portanto, o que nos parece claro é que mesmo no âmbito trabalhista, ramo do direito individual por excelência, conseguimos hoje entender a possibilidade de reparação por danos causados à coletividade, seja através dos dissídios coletivos que regem as relações coletivas de trabalho ou mesmo através da reparação por danos sociais causados à coletividade.

Neste sentido, explica Amanda Helena Azeredo Bonacorssi:

A prática do dumping social trabalhista é um atentado direto a dignidade da pessoa humana, resultando diferentes danos pelo descumprimento dos preceitos mínimos trabalhistas previstos na Constituição Federal de 1988. Assim, o cumprimento dos direitos trabalhistas necessita percorrer lado a lado a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em virtude da importância e essencialidade do direito do trabalho na sociedade, a prática do dumping social trabalhista resulta danos de natureza social, moral e material, não apenas aos empregados diretamente atingidos, mas toda a sociedade. No entanto, uma vez configurada a prática do dumping social pelo magistrado, deve este fixar a indenização que for cabível, sendo que tal decisão deve ser fundamentada, cumprindo o caráter reparatório, punitivo e pedagógico, não se valendo o magistrado apenas da arbitrariedade e da não razoabilidade.¹³

Ademais, a ideia do dano social mantém relação com o importante papel assumido pela dignidade humana em sede de Direito Privado, e pela tendência de se reconhecer uma amplitude maior aos direitos da personalidade. É no âmbito desses direitos imateriais que surgirão as aplicações práticas dos danos à coletividade.

Entende-se que o conceito de dano social, como categoria jurídica, além de ser aplicada às condutas socialmente reprováveis, pode surgir para indenizar situações até então não indenizáveis, sendo nítida hipótese de dano moral coletivo, representando um alargamento do instituto voltado à proteção da pluralidade em sociedade no que se refere aos danos que afrontem direitos fundamentais, dentre eles direitos da personalidade e portanto sem a necessidade de divisão entre dano moral coletivo e dano social.

¹³BONACORSSI, Amanda Helena Azeredo. **A prática do dumping social no âmbito trabalhista e seus efeitos a partir de uma análise histórica e principiológica do direito do trabalho na sociedade**. Revista Eletrônica do Centro Universitário Newton Paiva, número 22. Abril de 2014. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1680>. Acesso em: 16.06.2014.

Esta é a proposta. Trazer o dano social, dentro da criação proposta por Junqueira, como forma de reparação dos danos sofridos pela sociedade de forma ampla, porque muitas vezes o que impede a aceitação do dano moral como forma de reparação de prejuízos sofridos pela sociedade é o fato de a coletividade não possuir honra subjetiva e portanto, não preencher os requisitos necessários para a condenação por dano moral.

Nesse sentido, Junqueira¹⁴ ensina:

Conforme todo o exposto, estamos defendendo uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Nas ações de indenização, devem as partes e o juiz agir com clareza. Todas as verbas devem ser discriminadas com explicitação dos títulos que levam ao seu reconhecimento. Poderá haver: a) o dano patrimonial individual, a ser fixado com os dados dos danos emergentes e dos lucros cessantes; b) o dano moral individual como compensação, determinada basicamente por arbitramento; c) o dano social, ou como punição, por ter o autor agido com dolo ou culpa grave ou como dissuasão, para não levar à repetição, pelo agente ou por outros, dos mesmos atos. A indenização, qualquer que seja, deverá ser entregue à própria vítima.

O dano social por sua vez abrangeria não só os danos morais causados à sociedade como também os danos sociais, através de condutas individuais egoístas que colocam a sociedade em prejuízo, englobando aí os exemplos dados por Junqueira¹⁵ como o cidadão que joga papel no avião, que burla determinada legislação em interesse próprio entre tantos outros.

A quem compete a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela sociedade através das balas perdidas? Ou ainda, a quem compete a responsabilidade pelo prejuízo causado à sociedade por uma greve de transporte público, por um desvio de dinheiro ou até mesmo pelo

¹⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *op.cit.*, p. 383/384.

¹⁵ “Por outro lado, o mesmo raciocínio deve ser feito quanto aos atos que levam à conclusão de que não devem ser repetidos, atos negativamente exemplares – no sentido de que sobre eles cabe dizer “imagine se todas as vezes fosse assim!”. Também esses atos causam um rebaixamento do nível coletivo de vida – mais especialmente na qualidade de vida. Se, por exemplo, uma empresa de transporte aéreo atrasa sistematicamente os seus voos, não basta, na ação individual de um consumidor, a indenização pelos danos patrimoniais e morais da vítima. É evidente que essa empresa – ou outra que a imite – está diminuindo as expectativas de bem-estar de toda a população. É muito diferente o passageiro sair de casa confiante quando ao cumprimento dos horários de seus compromissos ou, nas mesmas condições, sair na angústia do imprevisível. As sociedades têm um nível de qualidade de vida que é até mesmo mensurado estatisticamente, por exemplo, com os índices de desenvolvimento humano”. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *op.cit.*, p. 381.

descumprimento de um projeto governamental? A sociedade não pode ficar sem reparação e este alargamento que se propõe com o dano social permite que de alguma forma possa existir essa reparação, sem que se esbarre em questões do que seria ou não dano moral. O interesse aqui é social e, portanto, deverá ser reparado através de dano social.

Flávio Tartuce ensina que “os danos sociais são difusos e a sua indenização deve ser destinada não para a vítima, mas sim para um fundo de proteção ao consumidor, ao meio ambiente, ou mesmo para uma instituição de caridade, a critério do juiz.”¹⁶

O próprio enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, reconhece o dano social como nova modalidade de dano, assim como sugerido por Junqueira e por nós defendido neste trabalho¹⁷.

As decisões por dano social tem aumentado em nossos Tribunais. Assim, para corroborar com o quanto alegado, segue abaixo exemplo de condenação por danos sociais, cujo aresto do Tribunal do Rio Grande do Sul, está abaixo transcrito.

Trata-se de uma fraude ocorrida em um sistema de loterias no Rio Grande do Sul, chamado “Toto Bola”. Ficou constatado que a loteria seria fraudulenta, retirando do consumidor as chances de vencer. Neste caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo aresto segue abaixo, determinou, de ofício, indenização a título de dano social para o Fundo de Proteção aos Consumidores.

“TOTO BOLA. SISTEMA DE LOTERIAS DE CHANCES MÚLTIPLAS. FRAUDE QUE RETIRAVA AO CONSUMIDOR A CHANCE DE VENCER. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS LIMITADOS AO VALOR DAS CARTELAS

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Método, 2013. p. 58.

¹⁷ Enunciado 456: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.” V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>. Acesso em 28.07.2014.

COMPROVADAMENTE ADQUIRIDAS. DANOS MORAIS PUROS NÃO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NA PRESENÇA DE DANOS MAIS PROPRIAMENTE SOCIAIS DO QUE INDIVIDUAIS, RECOMENDA-SE O RECOLHIMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias. Danos materiais consistentes apenas no valor das cartelas comprovadamente adquiridas, sem reais chances de êxito.
2. Ausência de danos morais puros, que se caracterizam pela presença da dor física ou sofrimento moral, situações de angústia, forte estresse, grave desconforto, exposição à situação de vexame, vulnerabilidade ou outra ofensa a direitos da personalidade.
3. Presença de fraude, porém, que não pode passar em branco. Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória. “O Direito deve ser mais esperto do que o torto”, frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa fé.
4. Considerando, porém, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando-se a disfunção alhures denominada de *over compensantion*. Nesse caso, cabível a destinação do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC. Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor.

Recurso parcialmente provido.¹⁸

¹⁸Ementa extraída do acórdão nº 71001249796/2007, da Terceira Turma Recursal Cível, de relatoria do Dr. Eugênio Facchini Neto, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em. 28.07.2014.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça julga se os bancos causam dano social, haja vista que em recente decisão da Justiça de Goiás, o juiz Reinaldo Dutra entendeu que houve dano social na conduta bancária de cobrança indevida de tarifas bancárias mensais indevidas. Referido processo¹⁹ servirá de base para que o STJ decida em definitivo se há danos sociais na relação entre consumidores individuais e bancos.

Não se trata, porém, de um caso isolado. Segundo dados da FEBRABAN²⁰, os bancos já acumulam mais de 200 condenações por danos sociais. Se mantida a posição do STJ pela condenação por danos sociais aos bancos, isso levará a um significativo rombo nos caixas bancários, haja vista que as multas por danos sociais são altas, onerando demasiadamente o causador do dano.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O instituto da responsabilidade civil modificou-se ao longo dos tempos, tornando-se cada vez mais amplo, vez que outrora vislumbrava apenas o ressarcimento aos direitos individuais e, atualmente, de acordo com as exigências das novas relações sociais, deve também responder pelos danos causados à coletividade.
2. A responsabilidade civil é um dos mais estudados institutos do direito civil. Não se pode perder de vista que a responsabilidade civil é importante capítulo da dogmática jurídica, de modo que o seu correto entendimento deve estar atrelado com os demais conceitos estabelecidos pela Ciência Jurídica, principalmente as distinções entre direito e moral, entre dever e obrigação, entre fato jurídico, ato jurídico e negócio jurídico.

¹⁹ JUSTIÇA, Superior Tribunal de. AgR na RECLAMAÇÃO Nº13.200 -GO (2013/0197835-7). Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=30551755&num_registro=201301978357&data=20130827&formato=PDF. Acesso: 28.07.2104.

²⁰ FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. Disponível em: <http://www.febraban.org.br/>. Acesso em 28.07.2014.

3. A verificação de culpa objetiva ou de culpa subjetiva é essencial para fixação da aplicação da responsabilidade civil àquele que causou o dano a ser reparado. Há que existir ainda um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

4. Nas últimas décadas, o grande tema em matéria de responsabilidade civil foi o dos danos morais. O dano moral tem sido uma das formas mais utilizadas para a reparação dos danos sofridos de forma individual. Embora seja um instituto que ainda gera grande discussão doutrinária, não se pode deixar de entender o dano moral como meio eficaz e hábil à aplicação da responsabilidade civil.

5. Se o elemento essencial para a aplicação da indenização pelo dano moral é a ofensa à honra objetiva e subjetiva, surge aí o grande impasse para a aplicação do dano moral aos direitos coletivos. Não se pode entender a coletividade como detentora de honra subjetiva, portanto, inviável de ser reparada por dano moral coletivo. Ainda assim, o dano moral coletivo vem sendo cada vez mais aplicado nas ações coletivas como forma de reparação dos danos suportados pela coletividade.

6. Com o alargamento do instituto da responsabilidade civil, surgem os chamados novos danos, incluindo-se neste contexto não só o dano moral coletivo, mas também o dano social. O dano social surge com a necessidade de reparar lesões à sociedade, em qualquer dos seus níveis, seja no seu nível de vida por rebaixamento de seu patrimônio moral ou principalmente a respeito da segurança por diminuição na qualidade de vida.

7. Embora o dano social não exclua o dano moral coletivo, já que o primeiro seria destinado aos direitos imateriais da coletividade enquanto o dano moral coletivo seria aplicado aos direitos individuais homogêneos, coletivos e individuais, o que se tem visto na prática são decisões favoráveis aos dois institutos, mas a linha que os separa é tênue, haja vista que a finalidade de ambos é a de reparar a sociedade quando lesada em seus direitos, sejam eles quais forem.

8. O dano social, embora relativamente novo em nosso ordenamento, já tem aplicação prática na área trabalhista e com grande eficácia através do chamado *dumping social*, ressalte-se que o âmbito trabalhista é ramo do direito individual por excelência, tendo sido um dos primeiros a reconhecer o dano social como forma de reparação de danos à coletividade.

9. Assim, a responsabilidade civil deverá impor indenização por danos individuais e por danos sociais, englobando nos danos sociais os danos morais coletivos, haja vista que o dano individual atinge o patrimônio, avaliável em dinheiro acrescido ainda de dano emergente e lucro cessante enquanto os morais, por exclusão, são aqueles compensatórios para a dor, lesão de direito de personalidade e para danos patrimoniais de impossível quantificação precisa. O dano social, portanto, seria uma forma de reparar lesões à sociedade, à coletividade seja por rebaixamento de seu patrimônio moral, seja por diminuição na qualidade de vida da população.

10. Vivemos em um momento em que se percebe a necessidade de tutelar, através de formas coletivas, temas importantes como meio ambiente, saúde pública, segurança pública, questões consumeiristas, dentre outras, que embora digam respeito a todos os indivíduos, são melhor enfrentadas por jurisdição coletiva. Assim, ante a necessidade de se criar meios processuais capazes de propiciar essa efetiva proteção, surgem os chamados meios processuais coletivos, ou as chamadas ações coletivas, muito em voga na contemporaneidade, embora não sejam institutos tão modernos.

11. Os instrumentos processuais ou as chamadas ações coletivas foram de suma importância para a criação de forma efetiva de reparação desses novos danos, haja vista que a própria lei de ação civil pública já previa a possibilidade de responsabilidade civil por dano moral coletivo. Atualmente, através dessas ações é que tem se tornado possível em nosso ordenamento as condenações também por danos sociais. Os instrumentos processuais como ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, ação popular e os dissídios coletivos na esfera trabalhista são os meios mais adequados para aplicação dessas condenações. Referidas condenações deverão ser destinadas aos fundos específicos, sob coordenação do Ministério Público, assim como já ocorre com as condenações oriundas dos danos morais coletivos.

12. O que se pretendeu com este trabalho foi trazer uma nova proposta para a reparação dos danos sofridos pela coletividade, qual seja, colocar o dano social como meio de reparação dos danos suportados pela sociedade de forma ampla, englobando o dano moral coletivo, sem que haja a necessidade de qualquer distinção entre dano moral coletivo ou dano social, porque o que impede muitas vezes a aceitação do dano moral coletivo é o fato de a coletividade não

possuir honra subjetiva e portanto, não preencher os requisitos necessários para uma condenação por dano moral.

13. Assim, de *lege ferenda*, a proposta de os danos da coletividade serem reparados unicamente através de dano social tem nos parecido a mais adequada, vez que os danos sociais não só abrangeriam os danos morais causados à sociedade como também os demais danos praticados através de condutas egoístas e prejudiciais à sociedade, sendo então passíveis de ressarcimento de uma forma mais ampla e evitando discussões acerca do cabimento de um ou outro dano. Se o interesse é reparar os danos sofridos pela sociedade, nada mais correto e adequado que o meio pela qual essa reparação deverá ocorrer se dê através do instituto do dano social, deixando o instituto do dano moral apenas para as questões de caráter individual, o que aliás nos parece mais correto e oportuno no atual momento em que atravessamos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas**: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro: Padma, v. 4, n. 16, out.- dez./2003.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Dano moral coletivo**. Esmarn. 2009. p. 6 Disponível em: <http://www.esmarn.org.br/revistas/index.php/revista_teste/article/viewFile/86/77>.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev. e atual. eamp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro”. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 598.281/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p. Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.06.2006. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC10>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 636.021/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 13.11.07. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaelectronica/inteiroteor?num_registro=200400194947.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.057.274/RS, Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 01.12.09. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaelectronica/inteiroteor?num_registro=200801044981

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Tradução de Nelson Coutinho.

_____. O tempo da Memória, **De senectude e outros escritos autobiográficos**. Trad. Daniela Versiani. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1997.

BONACORSSI, Amanda Helena Azeredo. **A prática do dumping social no âmbito trabalhista e seus efeitos a partir de uma análise histórica e principiológica do direito do trabalho na sociedade**. Revista Eletrônica do Centro Universitário Newton Paiva, número 22. Abril de 2014. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1680>.

BULOS, Jaime Leandro; NETO, Zaiden Geraige, Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais, **Breves considerações sobre a possibilidade de condenação por dano moral coletivo às instituições bancárias quando prejudicado o cliente-consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. v.57.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. atual. São Paulo: Saraiva. 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CATHREIN, Victor. **Moralphilosophie**. 4 ed. Friburgo, 1904. V. II.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Daniel Carnio. **Danos Individuais e Ações Coletivas**. 2 ed. Curitiba: JuruáEditora, 2011.

COUND, Jonh; FRIEDENTHAL, Jack H; MILLER, Arthur R.; SEXTON, John E. **Civil Procedure - Cases and Materials**. St. Paul, West Publishing Co., 5ª. ed., 1989.

DEL RÍO, José Manuel Lete. **Derecho de la persona**. 3. ed. rev. Madrid: Tecnos, 2006.

DIDIE JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo**. 5.ed. Salvador: Podivm, 2010. V.04.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade civil**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 23.ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FRANÇA, Limongi. **Direitos privados de personalidade**: subsídios para a sua especificação e sistematização. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 55, n. 370, ago. 1966.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora RT, 2001.

FISCHER, Hans Albrecht. **Reparação dos danos no direito civil**, apud DIAS, José Aguiar. Obra citada, DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 11ª ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 971.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta**. In: Revista de Processo, n. 108: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini et alii. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAFRA, Flávio Márcio. **Ações coletivas: História, Teoria e Prática**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Interesses difusos: conceituação e legitimação para agir**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MÁRIO, Caio. **Instituições de direito civil**. IV, v.12. ed. São Paulo: Forense, 2002.

MATIELLO, Fabrício Zamproga. **Dano Moral, dano material e reparação**. 6ª ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Editora Dora Luzzatto, 2006.

MATSUMOTA, Leandro. **Dissídio Coletivo**. Revista IDEA. Uberlândia, 2010. Disponível em: <http://www.esamcuberlandia.com.br/RevistaIdea2/artigos/2010v1n2art08.pdf>.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9 ed. Rio de Janeiro, 1979.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: Ltr, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos cautelares e especiais: antecipação da tutela, jurisdição voluntária, ações coletivas e constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDRADO, Daniel Lopes. **Direitos transindividuais no processo coletivo**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 27 de setembro de 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2002.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 2. edição, Saraiva, São Paulo.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3ª ed. Coimbra: Editora Limitada, 1985.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Direitos de personalidade. Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954-1969. Tomo 7, livro 1.

RAMOS, André de Carvalho. “A ação civil pública e o dano moral coletivo”. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 25, p. 82, jan./mar. 1998.

RODRIGUES, Sílvio. **Responsabilidade Civil**. 18ª Edição, São Paulo. Saraiva, 2000.

_____. **Direito civil**, v. 1 - 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006.

SCHEREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas Jurídico, 2007.

SCHOPENHAUER, Arthur von. **Aphorismen zur Lebensweisheit**. Berlin: 1913.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3. ed. rev. e atual. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil**. 7.ed. São Paulo: RT, 2007.

TARUFFO, Michele. **I limiti soggettivi del giudicato e le 'class actions**. Rivista di Diritto Processuale, vol. 1. Padova, 1969.

TEIXEIRA, Salvío de Figueiredo. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 3ª Edição, São Paulo. Atlas, 2003.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. São Paulo: Atlas, 1998.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre liquidação e a execução das sentenças coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et AL (Coord.) **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Liquidação do dano**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998

WATANABE, Kazuo. “Demandas Coletivas e os problemas emergentes da práxis forense”. In: TEIXEIRA, Salvío de Figueiredo. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

WATANABE, Kasuo. **A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos**. In. BARBOSA MOREIRA. Temas de direito processual. 1ª série, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ZANFERDNI, Flávia de Almeida Montingelli et al. **O Mandado de injunção como instrumento de efetividade de direitos individuais e coletivos**. Revista do Mestrado em Direito. Brasília: RVMD, jan-jun/2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.